

corrigido a partir de 30/05/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.305

Processo nº. 2007/54185-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2007 firmado entre o CENTRO SOCIAL E CULTURAL "BOI BUMBÁ PINGO DE OURO" e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 028.800.322-53, à devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir de 06/08/2007, acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 243, I, "a" do RITCE/PA), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

III - Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao Centro Social e Cultural, eis que a responsabilidade de prestar contas é do ordenador das despesas e não da entidade conveniada.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.306

Processo nº. 2007/50107-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 184/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ARTESANAIS DE VIGIA DE NAZARE e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANDRE BARROS VALE - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANDRE BARROS VALE - Presidente, CPF nº 159.121.162-04, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 30-06-2006, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.307

Processo nº. 2008/51847-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 110/2007, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE CAPOEIRA e a SEEL.

Responsável: Sr. NAZARENO SOUSA DE LIMA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o Art.83, incisos I, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas na importância de R\$14.720,00 (Quatorze Mil, Setecentos e Vinte Reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. NAZARENO SOUZA DE LIMA, Presidente à época, CPF nº 147.997.902-34, multas de R\$1.000,00 (Um mil reais) pela infração à norma legal e R\$720,00 (Setecentos e vinte reais) pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal;

II - Aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária à época da SEEL, CPF nº 006.236.282-87, multa no valor de R\$720,00 (Setecentos e vinte reais) pela ausência de acompanhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores acima especificados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.308

Processo nº. 2009/51124-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 074/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VI da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito à época, CPF nº. 254.315.792-15, ao pagamento da quantia de R\$-63.000,00 (sessenta e três mil reais), atualizada a partir de 04/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário;

III - Aplicar ao Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA, Prefeito, CPF nº 256.176.212-20, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.309

Processo nº. 2009/53494-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, à devolução do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 03/07/2008 acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na

Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.310

Processo nº. 2010/50487-8

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.018/2009 firmado entre o INSTITUTO DE APRENDIZAGEM E CULTURAL LUZ DO AMANHÃ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ JOAQUIM COELHO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III b, c, d, c/c os art. 62,82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JOAQUIM COELHO, Presidente à época, CPF. nº 109.126.062-15, a devolução do valor de R\$30.000,0 (trinta mil reais) atualizada a partir de 30/12/2009, acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário. II- Deixar de atribuir responsabilidade solidária à Entidade, em razão da obrigação de prestar contas é do ordenador de despesas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.311

Processo nº. 2010/50521-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 444/2008, celebrado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "NILO DE OLIVEIRA" e a SEDUC.

Responsável: Sra. LUANA FRIEDA ZIMMER - Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60, c/c art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e dar quitação à responsável;

II) Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 143.662.902-00, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.312

Processo nº. 2010/50959-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 1019/2009 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR FRANCISCO PAULO NASCIMENTO MENDES e a SEDUC.

Responsável: Sra. CLARISSE ALVES DE ALMEIDA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro - LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e dar quitação à responsável.

II - Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 143.662.902-